

## CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO, RESSOCIALIZAÇÃO E DESOBSTRUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO<sup>1</sup>

Marcos Bruno de Jesus Gregorio<sup>2</sup>

Antonio da Silva Rocha Neto<sup>3</sup>

Emanoel Vieira Pinto<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo apresentar um estudo da Concessão do indulto natalino como meio auxiliador na ressocialização de egressos e desobstrução do sistema carcerário brasileiro. O principal objetivo desta análise é entender como a concessão do indulto natalino pode influenciar na ressocialização de egressos e colaborar com a desobstrução do sistema carcerário brasileiro, além de compreender a aceitação da sociedade perante tal tema. A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, complementada pela análise de dados estatísticos e revisão de casos relevantes. Este estudo qualitativo incorpora uma análise aprofundada da legislação vigente, apoiando-se em fontes como Google Acadêmico para embasar as discussões, dessa forma, visa não apenas apresentar um diagnóstico sobre o indulto como forma de auxiliar na ressocialização de egressos e desobstrução do sistema carcerário brasileiro, mas também explorar as consequências dessa concessão para a sociedade. Ademais, pretende-se discutir medidas de conscientização da sociedade perante a recepção do indivíduo após ser beneficiado pelo indulto, com o objetivo de evitar o preconceito e garantir que os beneficiados tenham oportunidades iguais aos demais cidadãos ao ser reinseridos na sociedade.

**Palavras-chave:** Indulto natalino. Sistema carcerário. Sociedade brasileira. Beneficiado. Extinção da punibilidade.

### I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a concessão do indulto natalino, que é um perdão da pena concedido pelo Presidente da República por meio de decreto, publicado anualmente em dezembro. Para ser aplicado, é necessário que o juiz da vara de execuções penais avalie se o detento atende aos requisitos estabelecidos no decreto, que devem constar todos os parâmetros para a concessão do perdão.

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito em 2024.

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, em Itamaraju (BA).

<sup>3</sup>Advogado, especialista em ciências criminais, Direito Penal e Processo Penal, Docente da FACISA

<sup>4</sup>Mestre em Gestão. Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré - UNIVC (2012 -2015). Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré Possui graduação em BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO pela Universidade Federal da Bahia (2009). Possui graduação em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020) Atualmente é coordenador da Biblioteca da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Bahia. Coordenador do NTCC FACISA, Pesquisador Institucional do sistema E MEC FACISA, Recenseador do Sistema CENSO MEC FACISA. Coordenador do NTCC FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASis MEC/INEP. Orcid: 0000-0003-1652-8152.

A problemática deste trabalho se atém a apresentar elementos necessários para tal concessão, bem como exemplificar tudo que compreende a decisão final que é dada pelo chefe do Executivo. Diante do conteúdo a ser exposto, surge o seguinte questionamento: Como a concessão do indulto natalino pode influenciar na ressocialização de egressos e colaborar com a desobstrução do sistema carcerário brasileiro?

O indulto é um perdão judicial acometido através de decreto presidencial, a concessão deste perdão judicial não é automática, por tanto deve ser requerido pelo advogado ou defensor público do preso. Para a concessão devem ser observados alguns requisitos preestabelecidos como, tempo de cumprimento da pena, a idade do condenado, a existência de filhos menores ou pessoas com doença crônica grave, entre outros aspectos humanitários.

Este estudo tem o objetivo principal de evidenciar as formas com que o indulto natalino colabora com a sociedade brasileira. Para tanto, especificamente se objetiva: demonstrar como o indulto colabora com a desobstrução do sistema carcerário, como a concessão do indulto colabora no processo de ressocialização, bem como analisar a receptividade da sociedade para com o beneficiado e as oportunidades que lhes serão oferecidas no seu processo de ressocialização. A relevância social deste tema é inquestionável, tendo em vista que a retomada do indivíduo à sociedade diz respeito aos cidadãos.

987

Na metodologia empregada nesta pesquisa será utilizado pesquisas bibliográficas, revistas, artigos, documentos, livros, manuais do Ministério da segurança pública encontrados nas plataformas online, e na biblioteca da FACISA, com uma abordagem qualitativa e quantitativa, tendo como local de estudo o território brasileiro.

Na primeira etapa deste estudo serão relatados sobre a concessão do indulto natalino e os seus requisitos. Na segunda etapa será falado sobre os aspectos históricos da pena e do indulto, o indulto como forma de ressocialização e desobstrução de presídios.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia é um instrumento indispensável na construção de um artigo científico, com o intuito de apresentar diretrizes e dados com base analíticos, deste como esta pesquisa trata-se de uma abordagem qualitativa, que irá analisar e compreender as literaturas encontradas sobre a concessão do indulto natalino, composta com as opiniões dos

autores com o objetivo de compreender a influência da concessão do indulto natalino com a ressocialização e desobstrução dos presídios.

A pesquisa bibliográfica tem uma técnica exploradora, reunindo características que facilita a realização da pesquisa, apresentando vários materiais sobre o tema comprovados cientificamente (MARCONI; LAKATOS, 2010).

O tipo de pesquisa será bibliográfico, com a revisão de literatura de acordo com o tema que foi escolhido, com a natureza descritiva, irá ser utilizado livros, revistas, documentos, artigos, e manuais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no período supracitado, expondo a relação da concessão do indulto natalino com a ressocialização e a desobstrução de presídios.

O local de estudo será em cenário brasileiro, os documentos encontrados sobre o tema trarão uma realidade nacional. Será utilizado na amostra artigos, revistas e livros encontrados nas plataformas online do Google Acadêmico, na biblioteca da FACISA, e nos manuais do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a temática que tenha ligação direta com esse estudo, na linguagem portuguesa.

A pesquisa teve início em fevereiro de 2024, foram encontrados artigos e livros que foram escolhidos de acordo com a delimitação temática, onde passaram por uma breve leitura, porém foram selecionados apenas alguns que passaram por uma avaliação crítica, formando resultados que deu na construção deste trabalho, o estudo será estruturado em tópicos, partindo da análise do que vem a ser indulto natalino como forma de ressocialização e desobstrução de presídios.

### 3. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA E DO INDULTO NATALINO

Desde os tempos remotos, a humanidade tem o costume de conviver em comunidade, encontrando nos grupos uma forma melhor e mais segura de subsistência, aspirações e conquistas. Contudo, desde sempre o indivíduo carrega consigo o hábito de infringir as normas que lhes são impostas, como ferir seus semelhantes e desrespeitar as regras da comunidade em que vivem, o que inevitavelmente demanda a imposição de punições. Na antiguidade, a punição era uma resposta coletiva às ações antissociais, marcando assim o início do que podemos chamar de período de reação social. O Direito Penal, nesse contexto, surge como a expressão legal das demandas de defesa social, sendo o instrumento empregado para assegurar os princípios de justiça (GRECO, 2017).

Nesse cenário, a pena tinha uma dupla finalidade: primeiro, afastar aqueles que se tornavam infratores da comunidade e de suas crenças; segundo, evitar que a mancha do crime se espalhasse, desencadeando reações punitivas advindas de deuses. Assim, a pena começava a adquirir traços de retribuição, uma vez que a expulsão do indivíduo do convívio social significava que ele perdia a proteção do grupo, desprotegido e sujeito a agressões por parte de qualquer pessoa. A aplicação da sanção representava, então, a liberação do grupo social da ira divina diante da transgressão, geralmente resultando na expulsão do infrator da comunidade, deixando-o desamparado, (ASSIS, 2018).

O período histórico que envolve os séculos XV ao XVIII é comumente conhecido como uma "era de transição" que trouxe mudanças significativas, sobretudo nas formas de aplicação da pena. Durante a Idade Moderna, o Direito Canônico novamente exerceu uma grande influência. Nesse contexto, a pena começou a adotar características de ressocialização, tendo em vista a priorização da melhoria e do bem-estar do criminoso (CALDEIRA, 2009)

Gradualmente, superou-se a concepção de que, para a justiça criminal, o infrator era apenas uma individualidade abstrata e anônima. A individualidade do criminoso começou a ser reconhecida, embora essa doutrina tenha se desenvolvido timidamente até o início da Idade Contemporânea, quando, a partir do Iluminismo, a proteção dos direitos humanos ganhou destaque. (AZEVEDO; ESTEVES, 2017)

Assim, teve início o período humanitário da pena, e surgiu a Escola Clássica do Direito Penal, que, fundamentada na ideia de livre-arbítrio humano, abandonou a natureza cruel e irracional das punições em favor de uma abordagem mais racional e humanitária da pena. Essa abordagem enfatizava a proporcionalidade entre o crime cometido e a sanção correspondente. Como observado por Antônio Moniz Sodré de Aragão, "o criminoso é penalmente responsável porque tem responsabilidade moral, e é moralmente responsável porque possui livre-arbítrio. É esse livre-arbítrio que serve, portanto, como justificção para a pena imposta aos infratores como um castigo merecido pela ação criminosa e voluntária".

A respeito de um direito penal mais humanizado dispõe (BAYER; LOCATELLI, 2017).

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais

justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos (BAYER; LOCATELLI, 2017).

Contudo, à medida que o crime passou a ser tratado como uma entidade jurídica e não apenas como um ato isolado do homem, a Escola Clássica, que via a pena não apenas como castigo, mas principalmente como retribuição ao crime, cedeu lugar à Escola Positiva, como fundamentou Santos:

Assim, a pena representaria (a) retribuição do injusto realizado, mediante compensação ou expiação da culpabilidade, (b) prevenção especial positiva mediante correção do autor pela ação pedagógica da execução penal, além da prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor e finalmente, (c) prevenção geral negativa através da intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como manutenção / reforço da confiança na ordem jurídica e etc. (Santos, 2005, p. 12).

Esta última colocou o ser humano como o foco do Direito Penal, atribuindo à pena o objetivo de ressocializar o criminoso. Assim, a pena passou a ser vista não apenas como uma forma de punição, mas também como um instrumento para a reintegração do infrator à sociedade.

A prática do indulto vem de antigos atos como forma de perdão e clemência, atualmente não é diferente, o indulto permanece como uma forma de perdão, que pode ser “determinada pelo juiz, de ofício, ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública, da Defesa, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou mesmo do próprio apenado” (RIBEIRO, 2016, p. 04).

Em sentido semelhante, dispõe o Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.  
Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

O indulto como forma de perdão ou comutação de penas, previstos no Código de Processo Penal nos artigos 192 e 193, são formas de clemência concedidas pelo chefe do poder executivo, autorizando a extinção ou redução da pena de condenados. O artigo 192 estabelece que, uma vez concedido, o magistrado deve declarar a extinção da pena ou, em caso de comutação, ajustar a execução conforme os termos do decreto.

O artigo 193 aborda o indulto coletivo, que pode ser concedido, também através de decreto presidencial, a grupos de condenados que atendam a certos critérios, definidos. O juiz pode agir de ofício ou ser solicitado pelo próprio condenado, pelo Ministério Público,

pelo Conselho Penitenciário ou por uma autoridade administrativa, para aplicar as aplicações do artigo 192 do CPP.

Apesar de atualmente o indulto ainda ser visto como uma forma de perdão e clemência por parte do poder executivo, o indulto não deixa de exercer uma política criminal, como dispõe (Fragoso 2006, p. 18) “a atividade que tem por finalidade a pesquisa dos meios mais adequados para a repressão da criminalidade, valendo-se dos resultados da Criminologia”.

Devido a evidente morosidade do judiciário brasileiro, os indivíduos que se encaixam nos requisitos para o benefício do indulto acabam cumprindo dias ou meses de pena, mesmo após a publicação do decreto que vinha a extinguir a pena imposta pelo crime cometido, entretanto não há perda do direito do indulto pelo percurso do tempo, o que resguarda o direito da concessão para aqueles que tem direito até qualquer tempo posterior, mesmo que no decorrer seja proferido outro decreto (TALON, 2016, online).

Nesta linha de raciocínio, explica o doutrinador (BRITO, 2018, online).

O procedimento diferirá do previsto para o Indulto coletivo, divergindo inicialmente na forma de manifestação do Presidente, não espontânea, mas sim provocada. Por meio desta provocação, que poderá partir, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa, a petição da graça (ou indulto individual), acompanhada dos documentos que a instruírem, será endereçada ao Presidente da República (BRITO, 2018, online).

A citação de Brito (2018) trata sobre a respeito da diferença entre o indulto individual e o indulto coletivo, sendo que, no primeiro caso, o procedimento não ocorre de forma espontânea, sendo necessário uma provocação externa, não para que o Presidente da República realize tal ato. Essa provocação pode partir de órgãos como o Ministério Público, o Conselho Penitenciário ou uma autoridade administrativa, que devem uma petição de graça, acompanhada de documentos. Em contrapartida, o indulto coletivo é uma concessão esparsa, realizada através de decreto presidencial em datas específicas, geralmente ao final do ano, em período natalino, o que deu origem ao nome, beneficiando grupos de condenados que atendem a critérios previamente estabelecidos no decreto.

### 3.1 ORIGEM DO INDULTO NO BRASIL

O instituto do indulto está previsto no Brasil desde a nossa primeira Constituição Imperial de 1824 e atualmente é estabelecido no artigo 84, XII, com a limitação expressa do artigo 5º XLIII. Este mecanismo, de natureza penal, sobreviveu ao período monárquico e foi

estabelecido em todos os regimes republicanos ocidentais, começando pelos Estados Unidos da América em sua Constituição de 1787 e na nossa Constituição Republicana de 1891 (Admin 5.874).

Ao contrário do modelo norte-americano, que aplica a clemência penal apenas de forma individual (através do perdão presidencial), no Brasil, tanto o perdão individual (graça ou perdão presidencial) quanto o coletivo (através de decretos genéricos de indulto) são consolidados. A emissão de decretos genéricos de indulto, portanto, é uma tradição do direito constitucional brasileiro, embora possa ser alvo de diversas críticas (Admin 5.874).

Por exemplo, antes da Constituição de 1988, havia vários indultos coletivos no Brasil, José Linhares Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que exerceu a presidência da república por convocação das Forças Armadas, após a derrubada de Getúlio Vargas, concedeu indulto em 4 de dezembro de 1945 em face dos oficiais e praças que fizeram parte das Forças Expedicionárias do Brasil.

Isso abrangeu a comutação e o perdão das penas de oficiais nacionais e estrangeiros, conforme estabelecido no Decreto 20.082, não envolvendo menção às comemorações de Natal. Foi então só durante o mandato de Fernando Collor, entre 1990 e 1991, que o dia 25 de dezembro foi oficialmente estabelecido como um marco de referência para o indulto, fazendo referência às festividades do Natal (Admin 5.874).

#### 4. INDULTO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

No âmbito doutrinário, o indulto e a aplicação de penas desenvolvem uma função primordial, desempenhando a função de ressocialização do indivíduo no meio social, dando assim a oportunidade de reeducação de condutas. Além disso, a noção de reintegração não se limita apenas à reinserção dos apenados na sociedade, mas abrange também a necessidade de reduzir os encargos financeiros do Estado relacionados ao sistema prisional e de enfrentar o desafio das superlotações nas unidades carcerárias (BECHARA, 2004).

Como dito por Durkheim:

"O homem, quando encarcerado, é submetido a uma dupla pena. Primeiro, é privado de sua liberdade física; segundo, é exposto à influência corruptora do cárcere. A prisão, longe de reabilitar, muitas vezes cria criminosos mais endurecidos do que aqueles que entrou. A verdadeira ressocialização só pode ocorrer quando a sociedade for capaz de oferecer

oportunidades de reabilitação significativas e construtivas, que ajudem o indivíduo a se reintegrar plenamente à comunidade."

Ressocializar, considerando a origem da palavra, traz o significado de recuperar, reintegrar, readaptar, entre outros. Portanto, equivale a restabelecer a socialização ou retomar a vida em sociedade. No âmbito do Direito Penal, o termo assume outro significado ao referir-se à reinserção social de um condenado durante e após o cumprimento da pena. Desse modo, abrange atividades direcionadas para a readaptação do indivíduo ao convívio social, abordando aspectos psicossociais, educacionais e profissionais, com o objetivo de prevenir a reincidência criminal (BECHARA, 2004).

Para que a ressocialização tenha êxito, é necessário não somente a iniciativa do estudo de prover uma ressocialização ao beneficiado do indulto, mas também da família, que desempenha um papel primordial promovendo o acolhimento do indivíduo, da sociedade disponibilizando novas oportunidades e principalmente não tratando-o com indiferença e preconceito e, sobretudo do próprio indivíduo, trabalhando o seu emocional no momento pós pena e cumprindo com as normas impostas a ele no momento da concessão do indulto. (SANTOS, 2018)

Antônio Pablo Garcia de Molina (2008, p.383) tem um entendimento de ressocialização como “uma intervenção positiva no condenado que [...] o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais”. Trazendo assim o sentido de devolução ao indivíduo da vida social.

## 5. DESOBRUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

A relação entre o número de pessoas em uma cela e a fração de espaço atribuída a cada indivíduo determina o critério para classificar a superlotação. A superlotação nos presídios é um flagrante violação dos direitos e garantias individuais dos detentos. Estes não são apenas desrespeitados dentro e fora do sistema carcerário, mas são tratados como objetos amontoados em condições que se assemelham a campos de concentração.

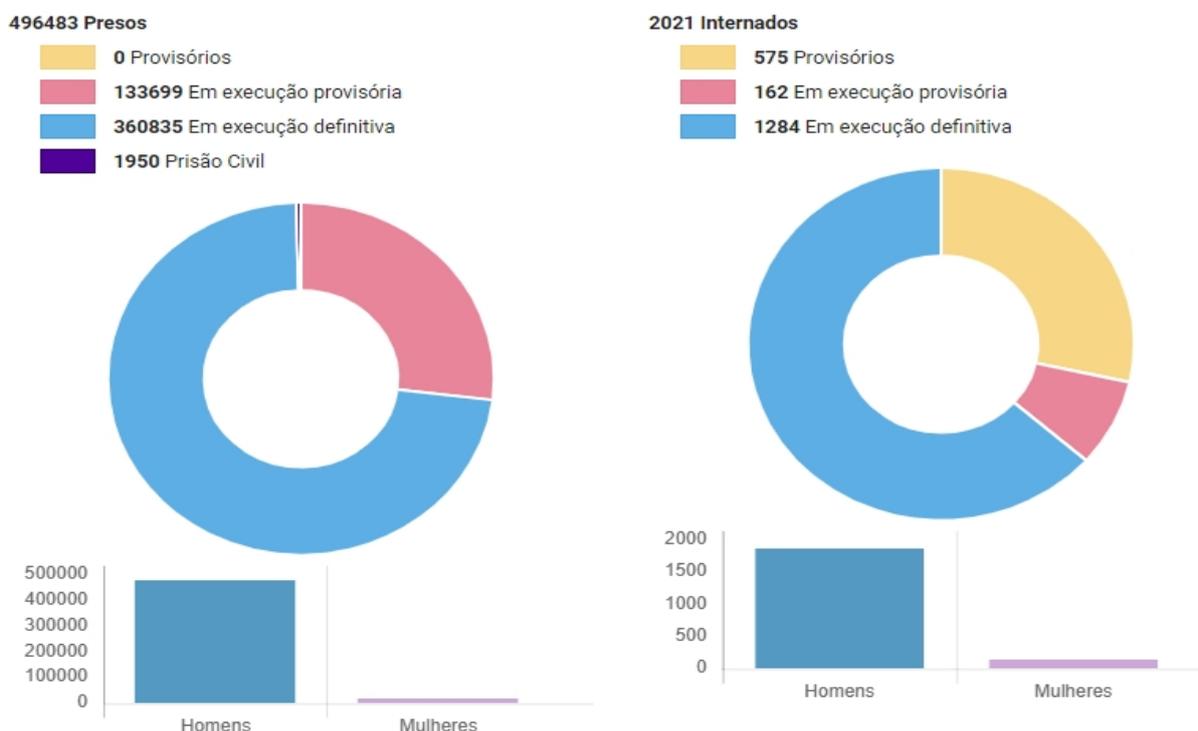
A superlotação constitui, portanto, uma grave violação dos direitos humanos, podendo configurar uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante, infringindo o direito à integridade pessoal e outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Conforme destacado na análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

Humanos em 2010, a detenção em condições de superlotação, com falta de ventilação, luz natural, camas adequadas para descanso, higiene precária, isolamento e restrições às visitas, constitui uma violação da integridade pessoal do detento.

No Brasil, os altos índices de superlotação não envolvem apenas pessoas condenadas, mas também aquelas detidas à espera de julgamento. No Brasil, por exemplo, segundo o Banco Nacional de Prisões (BNMP) DE 2024, 26,92% dos presos estão aguardando julgamento a mais de 180 dias, sem considerar os detidos em delegacias de polícia, a maioria dos quais também está aguardando julgamento, (Gráfico I).

**Gráfico I** – Pessoas privadas de liberdade em execução provisória e definitiva – BNMP 2024

### **498504** Pessoas privadas de liberdade



**Fonte:** BNMP Portal Nacional de Medidas Penais e Prisões, 2024.

No Brasil, embora haja uma estrutura legal destinada a proteger os direitos dos detentos, a aplicação efetiva dessas leis muitas vezes é muito insuficiente. Os problemas que permeiam o sistema prisional brasileiro, como a superlotação geralmente têm suas raízes na má gestão estatal, que falha em garantir de forma adequada os direitos humanos dos presos. Diante disso, os detentos se sentem desfavorecidos pelo sistema punitivo ao qual estão

submetidos, buscando pressionar por uma aplicação mais justa e precisa da legislação penal e da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É crucial ressaltar que o sistema judiciário tem um papel fundamental na redução da superlotação carcerária no Brasil, oferecendo aos condenados alternativas de pena adequadas aos delitos cometidos. Nos presídios, é comum encontrar um grande contingente de detentos condenados por delitos menores, os quais poderiam ter suas penas de prisão substituídas por outras medidas punitivas alternativas.

A superlotação nas prisões dificulta significativamente a ressocialização dos detentos, uma vez que o Estado não cumpre com a assistência estipulada pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além disso, a situação das prisões é alarmante, especialmente porque muitos dos presos são provenientes de comunidades periféricas, muitos com apenas o ensino fundamental incompleto, essa realidade torna ainda mais desafiador para eles conseguirem emprego, considerando o preconceito generalizado da sociedade (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

A superlotação das prisões acarreta uma série de consequências negativas, como apontado por Andrade (2018). A disparidade entre o número de vagas disponíveis e a quantidade de detentos resulta em rebeliões e fugas, condições de saúde precárias e dificuldades na ressocialização dos indivíduos.

Isso, por sua vez, contribui para a persistência na criminalidade, já que os presos enfrentam a falta de perspectivas futuras devido à ausência de apoio do Estado para uma verdadeira reinserção na sociedade. A falta de incentivo ao trabalho e à educação dentro do sistema prisional agrava ainda mais essa situação, tornando difícil para os detentos abandonar o ciclo criminoso.

Diante todo o exposto é notório que o sistema carcerário brasileiro enfrenta dificuldades significativas para lidar com os desafios contemporâneos, como a superlotação. O Estado muitas vezes demonstra incapacidade ou negligência em implementar medidas eficazes para resolver essas questões, desse modo, é indispensável a implementação de programas eficazes e desobstrução.

O Indulto Natalino é um dos meios mais eficaz e seguro de auxiliar no problema de superlotação que o sistema prisional brasileiro vem enfrentando, pois são impostos requisitos específicos em cada decreto publicado para que um indivíduo seja beneficiado, não

permitindo que seja concedido de forma aleatória e garantindo que a sociedade não fique em risco, pois receberá um cidadão pronto para viver novamente em sociedade.

Ademais, o Indulto Natalino, tem o potencial de atuar como um incentivo à ressocialização, à medida que o apenado recebe a oportunidade de reconstruir sua vida fora do cárcere. Essa perspectiva de reintegração é fundamental não só para contribuir no sistema prisional, mas também para proporcionar uma sociedade mais inclusiva e justa, onde aqueles que cometeram erros possam ter uma segunda chance, desde que cumpridos os critérios legais e sociais. Assim, o uso do indulto como uma ferramenta de alívio da superlotação, aliado a políticas públicas que invistam na prevenção ao crime e na reinserção social, é parte essencial da solução para os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou a relevância significativa da concessão do indulto natalino como uma forma potencial para auxiliar na ressocialização de egressos e para atenuar a superlotação do sistema carcerário brasileiro. A análise dos aspectos históricos, legais e sociais relacionados ao indulto evidenciou que, além de representar uma clemência do Estado, esse decreto presidencial é uma oportunidade de reintegração dos indivíduos à sociedade. O estudo demonstrou também que, quando aplicada corretamente, a concessão do indulto contribui significativamente para a redução da superlotação do sistema prisional e, ao mesmo tempo, proporciona um recomeço para aqueles que buscam reestruturar suas vidas após receber o perdão da pena.

O direito de punir do Estado está vinculado à garantia de que o condenado não seja submetido a uma pena desumana e de igual forma garantir que ele tenha uma espécie de punição pelo delito cometido, com propósito de reintegrá-lo à sociedade. Para que a pena cumpra essa função, este artigo se propôs evidenciar o papel fundamental do Indulto, que concede perdão àqueles que atendem aos critérios estabelecidos no decreto e mantêm boa conduta durante o período de prisão. Assim sendo, o indulto também o objetivo de garantindo que a retomada do indivíduo à sociedade seja segura e acolhedora.

Contudo, a eficácia do indulto como ferramenta de ressocialização depende não apenas da sua concessão, mas também da colaboração e suporte da sociedade quando recebe o beneficiado, acolhendo-o e com igualdade e respeito. A oferta de novas oportunidades para os beneficiados, bem como a superação do preconceito são fundamentais para garantir que a

reintegração seja bem-sucedida. O comprometimento da família, das instituições sociais e o apoio da comunidade é indispensável para o sucesso da reabilitação dos egressos, permitindo que sejam acolhidos e valorizados.

É necessário que haja um esforço contínuo na conscientização social sobre a importância do indulto natalino, não somente como uma ação governamental, mas como uma abordagem humanitária e inclusiva que busca promover a dignidade e a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente de seu passado.

O impulsionamento de políticas públicas e programas de ressocialização e sensibilização é uma estratégia eficaz para minimizar os desafios enfrentados pelos egressos e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Assim, o indulto natalino deve ser visto não apenas como uma ação de clemência do estado, mas como uma oportunidade de transformação social, beneficiando tanto os indivíduos como a sociedade como um todo.

Desse modo, para que o indulto seja uma medida ainda mais resolutiva e colaborativa é necessário que haja uma uniformização dos critérios dos Decretos advindos de Indulto, compreendendo sua função durante e após a pena do condenado e relevância como ferramenta política, garantindo que, um direito garantido pela Constituição Federal seja cada vez mais colaborativo com a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema carcerário brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bit.> > Acesso em 05 maio. 2024.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 267, 1977.

BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. rev. e ampl. 14 reimp. Rio de Janeiro: Lucena, 2004.

BONFIM, Cristiane Ingrid de Souza; GONÇALVES, ELENILDO INACIO. **PRERROGATIVA DO EXECUTIVO NA FLEXIBILIZAÇÃO DA PENA**. Repositório Institucional, Goianesia, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18051>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto n. 20.082. de 4 de dezembro de 1945 Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/12/1945, Página 18417 (Publicação Original)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 5874 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1116904250#:~:text=A%C3%87%C3%83O%20DIRETA%20DE%20INCONSTITUCIONALIDADE%20JULGADA,entre%20e%20les%20as%20fun%C3%A7%C3%B5es%20estatais>>. Acesso em 17 de maio de 2024.

CALDEIRA, F. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. *Revista da EMERJ*, v. 12, nº 45, p. 264-269, 2009.

**Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 maio.2024.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Editora Martins Fontes, 2003.

FRAGOSO, H. C. Lições de Direito Penal: parte geral. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Basileu, Instituições de Direito Penal, Volume I, Tomo II, São Paulo: Max Limonad, 1962, 4ª. edição, página 672.,

GOMES, Mayra Araujo. **A superlotação no sistema carcerário brasileiro: suas causas e consequências**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 08, Ed. 06, Vol. 04. junho de 2023. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em 05 de maio 2024.

GRECO R. Curso de direito penal: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017. p. 48,49.

NACIONES UNIDAS (1987) Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-epolitica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html>>. Acesso em 07 de abril de 2024.

RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. O indulto Presidencial: origens, evolução e perspectivas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [S. L.], p.1-13, 16 dez.2016. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.117.15.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF)> Acesso em: 20 jan. de 2024.

SANTOS, Tainá Coutinho Guimarães Dos. **FINALIDADE DO INDULTO: O DIREITO A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO FRENTE À SUPRESSÃO DOS ÚLTIMOS DECRETOS DE INDULTO**. 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2484/1/TCC%20PRONTO-%20Finalidade%20do%20Indulto.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

SANTOS, Juarez Cristino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicações judicial**, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.

PORTAL BNMP. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/captcha/>. Acesso em: 30 out. 2024.